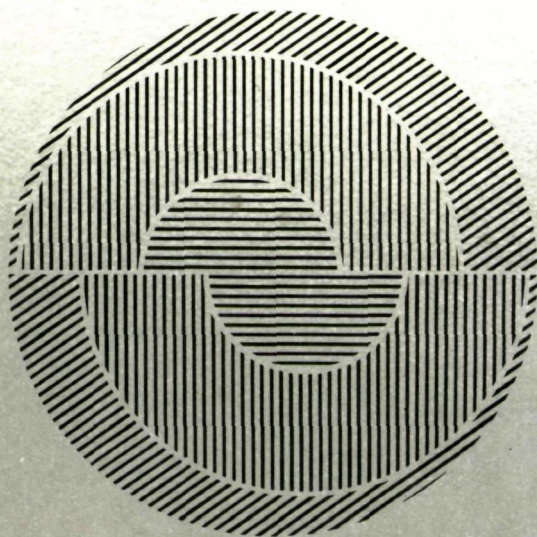


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



• SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1992

ANO 29 • NÚMERO 115

Arbitragem.

Princípios Jurídicos Fundamentais.

Direito Brasileiro e Comparado

SELMA M. FERREIRA LEMES
Advogada-Consultora Jurídica da FIESP
CIESP, com estágio na Corte Internacional
de Arbitragem da CCI — Paris

SUMÁRIO

I. Introdução. II. Princípios jurídicos. III Princípios jurídicos do direito à tutela jurisdicional e do direito ao devido processo legal. IV. Arbitragem e Jurisdição. V. Teoria garantista do procedimento arbitral. VI. Princípios jurídicos fundamentais do procedimento arbitral. VI.1. Princípio da imparcialidade do árbitro. 1.1. Conceito. 1.2. Legislações nacionais. 1.3. Disposições da UNCITRAL. 1.4. Regulamentos de instituições arbitrais. 1.5. Convenções internacionais. VI.2. Princípios do contraditório e da igualdade das partes. 2.1. Conceito. 2.2. Legislações nacionais. 2.3. Disposições da UNCITRAL. 2.4. Regulamentos de instituições arbitrais. 2.5. Convenções internacionais. VI.3. Princípio da livre convicção do árbitro. VII. Princípio da autonomia da vontade. VIII. Conclusão.

I — Introdução

A análise que efetuamos no presente estudo traz à luz os princípios jurídicos fundamentais informadores do processo civil e seus reflexos no procedimento arbitral, tanto nas arbitragens privadas internas como internacionais.

Partimos da análise da teoria garantista do procedimento arbitral que, para ser válido e eficaz, deve garantir a tutela jurídica efetiva. No âmbito dos ordenamentos nacionais esses princípios estão presentes, geralmente, nos Textos Fundamentais como, por exemplo, o do Brasil e Espanha, que analisaremos de perto.

No Concerto das Nações a matéria está prevista em Convenções Internacionais, Declarações e Pactos emanados de Organizações Internacionais que ressaltam os direitos à tutela jurídica e do devido processo legal.

Como corolário dos princípios previstos na teoria garantista realçaremos três princípios jurídicos fundamentais do procedimento arbitral: (i) o da imparcialidade do árbitro; (ii) o do contraditório e igualdade das partes e (iii) o da livre convicção do árbitro.

Nesta caminhada apontaremos referidos princípios nas legislações nacionais que regulam a arbitragem doméstica e internacional no Brasil, República Federal da Alemanha (atualmente unificada), França, Espanha, Portugal, Holanda e Suíça.

Ato contínuo, verificaremos a presença desses princípios nos Regulamentos das diversas Instituições Arbitrais no Brasil e no Exterior, bem como as Convenções Internacionais Arbitrais e disposições da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional — UNCITRAL (Regulamento de Arbitragem de 1976 e Lei — Modelo de 1985).

“Ab initio” entendemos oportuno salientar a importância dos princípios jurídicos no ordenamento legal, aduziremos também sobre o binômio Arbitragem e Jurisdição e, ao final, o princípio da autonomia da vontade que constitui a própria essência da arbitragem.

Note-se que a matéria proposta é ampla, sendo que qualquer tópico daria ensejo a extensas monografias jurídicas. Contudo, este estudo tem como objetivo a visão calidoscópica do reconhecimento dos princípios jurídicos informadores do procedimento arbitral no direito brasileiro e comparado, não comportando especificações detalhadas e ressalvas, oportunas em estudos fracionados.

II — *Princípios jurídicos*

Devido à sua importância os princípios jurídicos em qualquer ordenamento, merecem pairar sobranceiros; assim é que geralmente estão incorporados, implícita ou explicitamente nas Leis Fundamentais. Mas o que são os princípios jurídicos? Primorosa definição nos é dada por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. “princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente porque define a lógica e racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”¹

1 CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social”, *Revista de Direito Público* — RDP 57/58, p. 247.

Oportunamente assinala o referido mestre que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (p. 247).

Completando essa definição, fazemos eco das palavras de GERALDO ATALIBA, quando ressalta: "... os princípios são a chave e essência de todo o direito. *Não há direito sem princípios*. As simples regras jurídicas de nada valem se não estiverem apoiadas em princípios sólidos. Os convencionais da Filadélfia trabalharam sobre princípios de tal validade, de tal sabedoria, de tal universalidade e de tal capacidade de absorver a essência dos desejos humanos, e ainda conciliá-los a esta essência com as necessidades de criação de um poder de Estado que fosse ao mesmo tempo forte para assegurar o direito, e suave para respeitar as liberdades. Daí a importância básica que têm os princípios na consideração de qualquer matéria jurídica, mas especialmente nas considerações de Direito Constitucional..." (grifamos).²

Assim, devido à importância dos princípios jurídicos insculpidos nas Leis Magnas, esses se irradiam sobre todos os ramos do direito, inclusive o direito processual civil que alberga os princípios do direito à tutela jurisdicional e do devido processo legal.

III — *Princípios do direito à tutela jurisdicional e do devido processo legal ("Due Process of Law") Princípio do direito à tutela jurisdicional*

Assinala ADA PELLEGRINI GRINOVER,³ parafraseando CALAMANDREI, "que vãs seriam as liberdades do indivíduo se não pudessem ser reivindicadas e defendidas em juízo: porque os direitos fundamentais, abstratamente formulados pela Constituição, só podem ser afirmados e concretizados pelos Tribunais".

Este princípio encontra-se no artigo 5.º XXXV da Constituição Brasileira de 5-10-88, *verbis*: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

Convém, porém, assinalar que não basta a Constituição garantir o direito da ação, salienta ADA PELLEGRINI GRINOVER, para que se assegurem aos indivíduos os meios para obter o pronunciamento do Juiz sobre a razão do pedido. É necessário antes de mais nada, que por direito de ação, direito ao processo, não se entenda a simples ordenação de atos, através de qualquer procedimento, mas, sim, o "devido processo legal".⁴

Este princípio também deve ser entendido no sentido "de garantir a tutela dos direitos afirmados, mediante a possibilidade de ambas as partes

2 GERALDO ATALIBA, *Mudança da Constituição*, RDP 86 181.

3 ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*, Bushatsky, SP, 1975, p. 7.

4 *Op. cit.*, p. 18.

sustentarem suas razões, apresentarem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz, através do contraditório.

O princípio da proteção judiciária, assim entendido, substitui, no processo civil, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório".⁵

Note-se que a Constituição Brasileira além de albergar os princípios da tutela ao processo, do devido processo legal e do contraditório, faz emergir outros do artigo 5.º, § 2.º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Princípio do direito ao devido processo legal ("due process of law")

O princípio está consagrado em dois dispositivos nos itens LIV e LV do art. 5.º da CF/88, respectivamente, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O antecedente histórico das garantias constitucionais do processo reside no artigo 39 da Magna Carta, outorgada por João Sem Terra a seus barões. Cláusula semelhante expressa no *due process of law* foi estipulada por Eduardo III; do direito inglês passou para o norte-americano, chegando à Constituição com a V Emenda, como salienta ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA.⁶

Por este princípio, de forma genérica, se estabeleceu a proteção à ampla defesa e ao contraditório. As mesmas oportunidades dadas ao autor para se manifestar, apresentar suas razões e provas devem ser dadas ao réu. A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja ela alegada pelo autor, quer pelo réu. "O contraditório é, por exteriorização, a própria defesa",acentuam CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS. "A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

5 *Op. cit.*, p. 19.

6 ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA, *Direito Constitucional Tributário e "Due process of Law"*, Forense, Rio de Janeiro, 1986, p. 33. No capítulo II o autor relata à exaustão, a origem e evolução da cláusula "due process of law". Nesse sentido salienta a dificuldade de conceituar de modo estanque essa cláusula, citando o Chief Justice OLIVER HOLMES: "What is due process of law depends on the circumstances" e EARL WARREN: "Due process é um conceito esquivo. Suas exatas fronteiras são indefiníveis e seu conteúdo varia de acordo com específicos contextos fáticos".

Dai o caráter dialético do processo que caminha através de contradições a serem superadas pela atividade sintetizadora do juiz".⁷

Enfim, o princípio do contraditório corresponde ao princípio da igualdade das partes no processo que encontra ressonância no aforismo romano *audiatur et altera pars*.⁸

Declarações, Pactos e Convenções Internacionais

Esses preceitos encontram guarida em Declarações, Pactos e Convenções Internacionais, demonstrados a seguir:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, através de Resolução da III Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), no artigo 11 estabelece: "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".^{9 10}

No âmbito americano a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em 22-11-1969, de maneira detalhada alberga os princípios do direito à tutela jurisdicional, devido processo legal e do contraditório no artigo 8 — Garantias Judiciais.¹¹

O direito a um julgamento justo acolhendo aqueles princípios também está presente na Convenção Européia sobre Direitos Humanos, artigo 6. No mesmo sentido o Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16-12-1966, prevê citadas garantias no artigo 14.¹²

7 CELSO RIBEIRO BASTOS e YVES GANDRA DA SILVA MARTINS, *Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiva, São Paulo, 1989, 2º v. p. 267.

8 ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI CRINOVER e CANDIDO R. DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1974, p. 26.

9 Ver Declaração Universal dos Direitos do Homem in *Direito e Relações Internacionais*, textos coligidos e ordenados por VICENTE MAROTTA RANGEL, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981, p. 327.

10 Quanto à natureza jurídica das declarações e sua força cogente assevera J. F. REZEK: "Por vezes a declaração comum é de tal maneira substancial que parece necessário enfatizar mais tarde, para prevenir equívocos, sua natureza não-convencional... A provável força cogente da Declaração de 1948 não deve ser baseada no direito dos tratados, mas naquele setor mais recente do direito internacional público, que se ocupa das decisões das organizações internacionais". *Direito dos Tratados*, Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 76.

11 *Op. cit.*, p. 380 (vide nota 9).

12 *Op. cit.*, p. 356 (vide nota 9).

Veja JEAN — HUBERT MOITRY, "Right to a Fair Trial and the European Convention on Human Rights", *Journal of International Arbitration*, vol. 6, nº 2, pp. 115-22 (1989).

IV — Arbitragem e jurisdição¹³

No contexto que é reservado ao juízo arbitral, este atua como substituto da jurisdição nos limites traçados pela lei.¹⁴ Contudo, este entendimento não é pacífico, entendendo alguns doutrinadores que a arbitragem não pode ser considerada atividade jurisdicional, devido à ausência do elemento de coercibilidade, já que o laudo arbitral, segundo algumas legislações, precisa ser homologado (como na brasileira) e para ser executado necessita dos auspícios do Judiciário.

Analisando a questão, CARLOS ALBERTO CARMONA¹⁵ ressalta “que desta maneira simplista procuram alguns descartar a natureza jurisdicional da arbitragem. Não obstante, à matéria merece ser dispensada maior reflexão. Senão vejamos:

O fato de encarar-se a jurisdição como poder, atividade e função do Estado não descaracteriza, desde logo, a natureza jurisdicional, da arbitragem. Trata-se, evidentemente, da participação do povo na administração da justiça — o que não afronta o artigo 5.º, XXXV da Constituição Brasileira”. Este inciso prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.¹⁶

Continuando sob o magistério de CARLOS ALBERTO CARMONA, verifica-se que a jurisdição é também atividade, ou seja, movimentação do órgão judicante no processo, tudo com o escopo de atuar o direito no caso concreto. É sob este ângulo que mais se aproximam as figuras do juiz e do árbitro, pois tanto um como outro acabam por desempenhar papel semelhante ao declararem o direito aplicável à espécie.¹⁷

A natureza jurídica da arbitragem é, efetivamente, questão que suscita grandes discussões. “De um lado, colocam-se, irredutíveis, aqueles que vêem no instituto apenas seu lado contratual: a arbitragem origina-se de uma convenção, os poderes dos árbitros são apenas aqueles concedidos pelas partes, e o árbitro acaba sendo qualificado quase como um mandatário comum das partes, encarando-se o laudo como a manifestação comum da

13 Segundo CHIOVENDA, a jurisdição “é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva”, CELSO AGRICOLA BARBI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Rio de Janeiro, 1977, vol. I, Tomo II, p. 387.

14 HAMILTON DE MORAES E BARROS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Rio de Janeiro, 1980, vol. IX, p. 459.

15 CARLOS ALBERTO CARMONA, “Arbitragem e Jurisdição” in *Participação e Processo*, coordenação de ADA P. GRINOVER, CANDIDO R. DINAMARCO e KAZUO WATANABE, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988, p. 296.

16 Como exemplo, cite-se a participação popular no Tribunal do Juri (art. 5º, XXXVIII da CF/88).

17 *Op. cit.* (vide nota 15), p. 298.

vontade destas. Para outros, que partem da idéia de que a administração da justiça é um serviço público, a jurisdição dos árbitros só deve ser admitida se puder integrar-se a tal serviço; assim a decisão arbitral é um julgamento, no qual chega o árbitro através de um procedimento assinado pelo contraditório e com a garantia maior da imparcialidade (ou seja, o processo)".¹⁸

Em trabalho denominado "The Nature and Extent of an Arbitrator's Powers in International Commercial Arbitration", BERNARD G. POZNANSKI,¹⁹ assevera "que a arbitragem consiste num processo privado de solução da controvérsia; em outras palavras é uma forma privada de sentença com as vestes do poder de uma decisão judicial entre particulares em oposição às cortes judiciais" (tradução livre da autora). Salienta o referido autor, sediado no Canadá, que a arbitragem comercial é um acordo consensual na qual a resolução da questão se fará por uma terceira pessoa, mas também é judicial porque põe fim à disputa possibilitando seu cumprimento como um julgamento do Judiciário.

Levando em consideração que o árbitro exerce uma função reservada ao poder estatal, surge a noção da jurisdição do árbitro em oposição à função contratual que lhe é atribuída. Assim, o citado autor chega à conclusão de que a natureza jurídica da arbitragem (e a função do árbitro) é híbrida; são estas suas palavras: "An arbitrator's authority is actually hybrid in nature, consisting of a contractual basis for the creation and restriction of his powers, coupled with a jurisdictional authority as permitted to exist or as assisted by state authority. It has been proposed that the contractual and the jurisdictional nature of arbitration are in the process of assimilating each other. This type of consideration, it is submitted, is unnecessary. As will be seen, the powers of an arbitrator are the result of a combination of both natures which creates a process for dispute settlement with its origin in contract, yet reflecting some of the characteristics of the public judicial process".²⁰

Esse entendimento também é esposado por JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, que entende que aquelas duas correntes são extremadas e podem ser conciliadas. A arbitragem possui base contratual, que é o compromisso (segundo a legislação brasileira), de caráter estritamente consensual e que estabelece as diretrizes do juízo arbitral que institui. "Mas o laudo arbitral não é ato integrativo do compromisso, nele tem seus fundamentos e seus limites, mas seus efeitos decorrem da lei e não da vontade das partes.

Assim, as duas posições devem ser entendidas como radicais, pois se a arbitragem é contratual em seu fundamento inicial, é também jurisdicional.

18 *Op. cit.* (vide nota 15), p. 304.

19 *Journal of International Arbitration*, v. 4, n.º 3, pp. 71-108 (1987).

20 *Op. cit.* (vide nota 19), p. 72.

ante a natureza pública do laudo arbitral, como forma privada de solução de litígios".²¹

Defluem das considerações acima expendidas ser mais acertado definir a natureza jurídica da arbitragem como híbrida, sendo na sua primeira fase contratual e na segunda jurisdicional, o que nos autoriza invocar os mesmos princípios jurídicos e corolários informadores do processo judicial, a fim de que se garanta a tutela jurídica efetiva.

V — Teoria garantista do procedimento arbitral

Invocando o artigo 24 da Constituição Espanhola,²² análogo ao artigo 5.º, item XXXV, LIV e LV da Constituição Brasileira, o professor basco ANTONIO MARIA LORCA NAVARRETTE²³ preleciona que a existência da arbitragem implica no desenvolvimento de um sistema de garantias processuais que possuem projeção constitucional, denominada teoria garantista do procedimento arbitral, que deverá ser assumida pelo árbitro, posto que se assim não fosse se desconheceria a existência do direito fundamental ao devido processo através da arbitragem, impedindo-se a tutela

21 JOSÉ CARLOS DE MAGALHAES e LUIZ OLAVO BATISTA, *Arbitragem Comercial*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1986, pp. 20/21.

22 Artigo 24 da Constituição Espanhola: "Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables, a la presunción de inocencia. La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos".

23 ANTONIO M. LORCA NAVARRETTE, *Derecho de Arbitraje Interno e Internacional*, Tecnos, Madrid, 1989, p. 18.

Vale notar que nesta obra o autor define o instituto jurídico da arbitragem como disciplina autônoma, denominando-a de Direito Arbitral: "A atividade do árbitro origina no plano estritamente jurídico a necessidade de seu estudo através de sua colocação numa parcela concreta e específica do ordenamento jurídico como é o "Direito Arbitral", que estuda as diversas implicações de caráter estritamente jurídico e processual advindas da arbitragem.

O Direito Arbitral se caracteriza, de um lado, por seu caráter autônomo e, de outro, por se projetar, basicamente, sobre questões litigiosas que se encontram no âmbito da livre disposição. Seu caráter autônomo deriva da colocação da garantista que é possível atribuir ao processo arbitral, pois, somente na medida em que esta oferece um sistema de garantias para as partes, é possível que se resolva anteriormente a questão litigiosa submetida a seu conhecimento." (tradução livre da autora), p. 20.

De nossa parte, entendemos que a apresentação do Direito Arbitral como ordenamento autônomo é meramente científica, visando a uma condensação metodológica e sistemática do instituto, não acarretando com isso a discriminação como ramo autônomo do direito.

jurídica efetiva consagrada nos textos constitucionais apontados e também nas Declarações, Pactos e Convenções Internacionais.²⁴

Por oportuno, salienta LORCA NAVARRETTE, que o princípio garantista aplicável ao procedimento arbitral se distingue do garantismo jurisdicional em geral (civil, trabalhista, penal ou contencioso administrativo), pela circunstância de que o árbitro não é um órgão jurisdicional.

Não obstante, a projeção garantista do procedimento arbitral constitui sua própria essência e esta só pode ser compreendida no âmbito da aplicação das garantias que a própria Constituição estabelece. Isto é, não basta a simples afirmação de que através do processo arbitral se garantirá a resolução da questão litigiosa, seja por equidade ou de direito, senão que é preciso, ademais, "conectar a atividade de garantia" que se leva a cabo mediante a atividade do árbitro com o sistema das "garantias processuais" que se encontram estabelecidas na própria Constituição espanhola. Por ele, o processo arbitral²⁵ se caracteriza na concepção substantiva como sistema de garantia (garantismo processual) estabelecido no artigo 24, através das hipóteses em que se solicite a anulação do laudo "prevista na lei arbitral". Por isso, o resultado final é eminentemente garantista e processual, porque não se estipulando desse modo, se desconheceria o fun-

24 Oportuno é o esclarecimento da distinção entre direito e garantias insertos em Textos Constitucionais e Cartas Internacionais. Neste sentido aduz o insigne constitucionalista brasileiro JOSE AFONSO DA SILVA: "... Rui Barbosa já dizia que uma coisa são os *direitos*, outra as *garantias*, pois devemos separar, "no texto da lei fundamental, as disposições *meramente declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias: ocorre não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito". Posteriormente assinala: "... As garantias em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, RT, 1990, pp. 165 e 168).

25 Insurge-se LORCA NAVARRETTE quanto à colocação pela Lei Arbitral Espanhola nº 36/88, de 5 de dezembro, da designação "procedimento arbitral" e não "processo arbitral", como constava no projeto de lei.

Quanto à distinção entre processo e procedimento, salienta o professor emérito da Universidade de São Paulo, MOACYR AMARAL SANTOS: "... Se praticamente não se censura a sinonímia, aconselha a boa técnica a distinção.

Processo é complexo de atividades que se desenvolvem tendo por finalidade a provisão jurisdicional; é uma unidade, um todo, e é uma direção no movimento. É uma direção no movimento para a provisão jurisdicional. Mas o processo não se move do mesmo modo e com as mesmas formas em todos os casos; e ainda no curso do mesmo processo pode, nas suas diversas fases, mudar o modo de mover ou a forma em que é movido o ato. Vale dizer que além do aspecto intrínseco do processo, como direção no movimento, se oferece o seu aspecto exterior como modo de mover e forma em que é movido o ato. Sob aquele aspecto fala-se em processo, sob este fala-se em procedimento... Procedimento é, pois, o modo e a forma porque se movem os atos no processo" — *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, São Paulo, 1990, 2ª v., pp. 83/85.

damental "*derecho al proceso debido*" que existe através da arbitragem, anulando o acesso à tutela efetiva, pois, afirma o processor basco, como indica o preâmbulo do artigo 24 daquela Constituição, o convênio arbitral não implica na renúncia das partes ao direito fundamental da tutela jurídica efetiva,²⁶ que é a gênese de uma atividade que pode redundar na via recursal e que através desta se caracteriza como o "más escrupuloso respeto de la garantía a la jurisdicción consagrada en el artículo 24 C".²⁷

Assim, devido ao acesso recursal, LORCA NAVARRETTE se inclina a tomar partido no sentido da eficácia vinculante do laudo arbitral, própria de uma sentença com base no artigo 37 da Lei Arbitral Espanhola.²⁸

Por conseguinte, através da teoria garantista do procedimento arbitral, o árbitro deve nortear-se nos princípios informadores do procedimento judicial, assegurado às partes, o direito à tutela jurisdicional (via recursal) do devido processo legal, do contraditório, da igualdade das partes etc., para garantir um julgamento justo, acatando o previsto nas Constituições dos Estados, Leis e Direitos das Gentes.

VI — *Princípios jurídicos fundamentais do procedimento arbitral*

Em face da teoria garantista do procedimento arbitral, que acolhe os princípios da tutela jurisdicional e do devido processo legal, exsurtem seus corolários, que devem estar presentes para que se obtenha a tutela jurídica efetiva. Portanto, para que isso ocorra, mister é que se atenha, entre outros, a três princípios fundamentais: (i) o da imparcialidade do árbitro; (ii) o do contraditório e igualdade das partes; (iii) e o da livre convicção do árbitro.

Atingindo o mesmo objetivo, mas relacionando os princípios fundamentais do procedimento arbitral de outra formação, preleciona o ilustre comparatista RENÉ DAVID, serem estes o da audiência bilateral, do contraditório e da livre e própria convicção do árbitro. "Un premier principe est le principe" "audi alteram partem": l'arbitre doit donner à l'une et l'autre des parties la possibilité de faire valoir leurs arguments. Un second principe est le "principe du contradictoire": les preuves offertes par une

26 O princípio da proteção judiciária é considerado a mais importante garantia dos direitos subjetivos. "Mas ela, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Al se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo insito nas regras do artigo 5º XXXV, LIV e LV" da Constituição Brasileira (JOSÉ AFONSO DA SILVA, *op. cit.*, p. 371).

27 *Op. cit.* (vide nota 23), p. 19.

28 No Brasil, segundo a legislação em vigor, art. 1.097 do Código de Processo Civil, essa eficácia só produz efeito após a homologação do laudo arbitral.

A propósito da situação da arbitragem no Brasil, vide artigo de nossa lavra, "Arbitragem e Comércio Exterior", jornal *O Estado de São Paulo*, 12-3-91 — Caderno Marinha Mercante, p. 4.

des parties, et sur lesquelles l'arbitre va fonder sa décision, doivent avoir été communiquées à l'autre, partie, pour que celle-ci ait la possibilité de les réfuter. Un troisième principe est que l'arbitre doit fonder sa décision sur l'opinion qu'il s'est formée, et non sur celle d'un autre."²⁹

1 — *Princípio da imparcialidade do árbitro*

A imparcialidade do árbitro é pressuposto para que o procedimento arbitral se instaure validamente; o árbitro coloca-se entre as partes, mas acima delas, igualando-se à posição do juiz.

Somente a instauração do juízo arbitral subtraído de influências estranhas pode garantir um julgamento justo: somente através da garantia de um árbitro imparcial, o procedimento arbitral pode representar um instrumento não apenas técnico, mas ético também, para solução da questão controversa.³⁰

A preocupação com a imparcialidade do árbitro tem gerado, no âmbito internacional, o surgimento de diretivas a serem pautadas pelos árbitros. Nesse sentido foi editado em 1987 um Novo Código Ético para Árbitros Internacionais, através do Conselho Diretivo da "International Bar Association".

Em linhas gerais esse Código estabelece que os árbitros devem ser imparciais, independentes, competentes, diligentes e discretos. Estas regras, consignam, por escrito, o que na prática é entendido por ética no desenvolvimento das funções arbitrais.³¹

Salienta MAURO RUBINO-SAMMARTANO quanto à imparcialidade do árbitro: "A fundamental requirement for the arbitrator is his impartiality. The arbitrator has authority similar to that of a judge, and so

29 RENE DAVID, *L'Arbitrage Dans Le Commerce International, Economica*, Paris, 1982, p. 405. Completando o pensamento assinala o mestre francês que esses três princípios são fundamentais e deles não pode declinar o árbitro, qualquer que seja o sistema jurídico, sob pena de anulação da sentença arbitral: "Ces trois principes apparaissent si fondamentaux qu'ils doivent être observés par l'arbitre lors même que loi ou convention lui ont conféré les pouvoirs les plus larges pour organiser la procédure; l'on n'admet pas, dans les différents droits, que l'arbitre soit dispensé de les suivre. S'ils sont violés on dira dans les pays du continent européen que la procédure est viciée à sa base, une règle fondamentale n'ayant pas été respectée; on dira dans les pays de common law que l'arbitre s'est rendu coupable de "misconduct". Les deux formules aboutissent à un même résultat: la sentence sera annulée."

30 A exemplo do que ocorre no judiciário cf. *op. cit.* (vide nota 8), pp. 24 25.

31 Cf. BERNARDO M. CREMADES, "Nuevo Código Ético para los Arbitros Internacionales", *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, 1987, p. 9.

Verificar, igualmente, os comentários do juiz da Corte Internacional da Justiça MOHAMMED BEDJAQUI, "The Arbitrator: One Man — Three Roles. Some Independent Comments on the Ethical and Legal Obligations of an Arbitrator". *Journal of International Arbitration*, v. 5, n° 1, pp. 7/20. (1988).

metimes a wider one, so must place himself in a position of absolute impartiality vis-à-vis the parties".³²

LEGISLAÇÕES NACIONAIS

Brasil

Na legislação brasileira o princípio está previsto nos artigos 1.079 III e 1.083 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11-1-73), reportando-se a normas idênticas às aplicáveis aos juízes, quanto à imparcialidade e impedimento (artigos 134 e 135 do CPC).

República Federal Alemã (atualmente Alemanha unificada)

Os árbitros eleitos pelas partes podem ser recusados pelos mesmos motivos que os juízes nacionais, segundo o artigo 1.032 § 1 ZPO e 41 ZPO.³³

França

O "Nouveau Code de Procédure Civile", artigo 1.452, estabelece que a formação do Tribunal Arbitral não estará completa até que os árbitros aceitem a missão confiada. O árbitro que suponha que sobre ele paire alguma causa impeditiva, deverá informar às partes. Assim ele não poderá aceitar sua indicação sem o consentimento das partes.³⁴

Espanha

O título IV da Lei n.º 36, de 5-12-88 (Lei de Arbitragem Espanhola — LAE), artigo 12-3, estabelece que "No podrán actuar como árbitros quienes tengan con las partes o con la controversia, que se les somete, alguna de las relaciones que establecen la posibilidad de abstención y recusación de un Juez, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 17.2".

Portugal

A Lei n.º 31, de 29-8-86, que regula a arbitragem voluntária, no artigo 10, que trata dos impedimentos e recusas, prevê que aos árbitros não nomeados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e escusas estabelecido na lei processual civil para os juízes. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência da causa superveniente de impedimento ou escusa previstos acima.³⁵

32 MAURO RUBINO-SAMMARTANO, *International Arbitration Law*, Kluwer Deventer, 1990, p. 206.

33 FRANZ — JOSEF FRIEZE, *Arbitration in The Federal Republic of Germany*, RG. Fischer, Frankfurt, 1989, p. 38.

34 Decreto n.º 81.500, de 12-5-81, introduziu alterações nos livros III e IV do Novo Código de Processo Civil Francês (artigos 1.442 a 1.507 — Arb. Int. arts. 1.492 a 1.507) cf. PIERRE BELLET, "La Reforma del Arbitraje en Francia", *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, 1985, p. 9.

35 Cf. ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, "nota sobre a Nova Lei Portuguesa Relativa à Arbitragem Voluntária" — Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, *Revista de La Corte Española de Arbitraje*, 1987, p. 15.

Holanda

A Lei holandesa em vigor desde 1.º-12-86, que incluiu um novo livro IV ao Código de Processo Civil, prevê, no artigo 1.033, que poderá ser recusado um árbitro, se existirem circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência.³⁶

Suíça

A nova lei suíça sobre arbitragem internacional, em vigor desde 1.º-1-89, incluiu no capítulo XII a regulamentação da arbitragem internacional e, no artigo 180, esclarece que um árbitro poderá ser recusado quando denotarem as circunstâncias, dando surgimento a legítimas dúvidas sobre a independência do árbitro (*Swiss Act on Private International Law of December 18, 1987*).³⁷

DISPOSIÇÕES DA UNCITRAL

Através da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional — UNCITRAL, provieram duas disposições referentes à arbitragem internacional. Em 1976, através da Resolução 31/98 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15-12-76, foi aprovado um Regulamento de Arbitragem (UNCITRAL — RA). Em 1985, através da Resolução 40/72 da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Viena na XVIII Sessão, foi aprovado o texto de uma Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional (UNCITRAL — LM), elaborada por uma comissão de juristas de diversos países e de sistemas jurídicos diferentes, recomendando aos Estados-Membros que quando revissem suas legislações internas atentassem para o seu teor.³⁸

UNCITRAL-RA

O artigo 9.º determina a imparcialidade e independência para todos os árbitros. Todo árbitro tem o dever de revelar as circunstâncias prová-

36 "The Netherlands Arbitration Act 1986" in *Journal of International Arbitration*, v. 4, n.º 2 (1987), p. 127. (Texto integral).

Na *Revista de La Corte Española de Arbitraje*, 1988 p. 391 o texto da Lei Holandesa foi traduzido para o castelhano, com comentários de rodapé dos Professores P. SANDERS e A. JAN VAN DEN BERG.

37 Percuciente estudo sobre a Lei Arbitral Internacional Suíça, foi efetuado por MARC BLESSING, "The New International Arbitrations Law in Switzerland — A Significant Step Towards Liberalism" *Journal of International Arbitration*, v. 5, n.º 2, (1988), pp. 9/87.

38 A propósito das disposições emanadas da UNCITRAL vide GUIDO F. SILVA SOARES, "Arbitragem Comercial Internacional e o Projeto da UNCITRAL (Lei-Modelo)", *Revista da Faculdade de Direito*, v. 82, 1987, p. 28.; GEROLD HERRMANN, "UNCITRAL Conciliation and Arbitration Rules", *Arbitration*, n.º 2, p. 85 May 1989; MARIA ANGELA BENTO SOARES e RUI MANUEL MOURA RAMOS, *Contratos Internacionais*, Almedina, Coimbra, 1986, pp. 315/440.

veis que originem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade e independência.

UNCITRAL-LM

O artigo 12 dispõe de modo similar a UNCITRAL-LM:

INSTITUIÇÕES ARBITRAIS

Em alentado estudo comparativo efetuado por MARC BLESSING, "The Major Western and Soviet Arbitration Rules. A Comparison of the rules of UNCITRAL, UNCITRAL MODEL LAW, LCIA, ICC, AAA and the Rules of the USSR Chamber of Commerce and Industry",³⁹ foi salientado que todos os regulamentos indicados no título, estabelecem a possibilidade de recusa dos árbitros pelas partes, quando existem circunstâncias que denotem a falta de imparcialidade, independência e neutralidade do árbitro.

Câmara de Comércio Internacional — CCI

O Regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, no artigo 2.7, declara que todo árbitro deve permanecer independente das partes envolvidas na arbitragem. Além disso, o critério da CCI, na indicação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, de acordo com o artigo 2, reflete o extremo cuidado no que concerne à independência e imparcialidade dos árbitros apontados. É solicitado ao provável árbitro que esclareça no seu *resumé* qualquer fato ou circunstância que possa questionar a independência e imparcialidade dos árbitros "aos olhos das partes". Ainda, o dever de revelação é contínuo até a notificação do laudo arbitral final⁴⁰

London Court of International Arbitration — LCIA

O artigo 3.1 do Regulamento da Arbitragem desta instituição determina que o árbitro seja e se mantenha todo o tempo plenamente independente e imparcial e não atue como advogado para qualquer parte. Quando o futuro árbitro apresentar seu *curriculum vitae* deverá revelar qualquer circunstância do passado e do presente envolvendo qualquer relacionamento com quaisquer das partes, inclusive mencionando qualquer circunstância provável que poderia originar dúvidas, tanto quanto à imparcialidade, como à independência. Essa revelação é um requisito necessário até o fim do procedimento arbitral.

American Arbitration Association — AAA

O Regulamento de Arbitragem da AAA, artigo 12, menciona a indicação de árbitro neutro, devendo revelar à AAA qualquer circunstância

³⁹ *Journal of International Arbitration* v. 6, n° 3 (1989), pp. 7/76.

⁴⁰ Quanto à designação do árbitro no âmbito da CCI, veja STEPHEN R. BOND "The Selection of ICC Arbitrators and the Requirement of Independence", *Arbitration International*, v. 4, n° 4 (1988), pp. 300/310.

provável relativa à imparcialidade, inclusive qualquer influência ou interesse financeiro ou pessoal no resultado da arbitragem ou qualquer relacionamento passado ou presente com as partes ou seus advogados.

Chambre de Commerce et l'Industrie de Genève — CCIG

As diretivas de Arbitragem da CCIG estipulam, no artigo 7 — Critérios para a Escolha dos Árbitros, que a CCIG envidará seus melhores esforços na indicação de árbitros qualificados, segundo o objeto da disputa, e que tenham a necessária independência e qualidades pessoais para a tarefa arbitral. A CCIG poderá previamente indagar sobre sua habilidade em conduzir o procedimento e em julgar a matéria em questão rapidamente.

Brasil

Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil — Canadá — CCBC

O Regulamento da Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil — Canadá, que funciona em São Paulo, nos artigos 6.3 e 6.4, enumera os casos em que os árbitros estão impedidos de participar do juízo arbitral.

Comissão de Arbitragem da Câmara Internacional de Minas Gerais — CIMG

O Regulamento da CIMG, que funciona em Belo Horizonte, nos artigos 3.10 e 3.11, dispõe de modo idêntico à CCBC.

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras subscrita em Nova Iorque em 10 de junho de 1958 (Convênio de N. York, 1958), no artigo V, letra *d*, reconhece a aplicabilidade do princípio, impossibilitando o reconhecimento e execução de sentença arbitral oriunda de outro país signatário, quando for alegado que a constituição do Tribunal Arbitral ou o procedimento arbitral não se tenham ajustado à lei do país onde foi realizada a arbitragem.

Igualmente, a falta de acatamento do princípio da imparcialidade do árbitro violaria preceito de ordem pública, impossibilitando o reconhecimento e execução da sentença arbitral (art. V, 2. *b*).⁴¹

Na mesma linha encontramos a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional firmada no Panamá em 30 de janeiro

41 Cf. PIETER SANDERS — "The New York Convention", "International Commercial Arbitration", MARTINUS NIGHOFF, 1960. Tomo II, vol. II, pp. 293/327. RAFAEL EYZAGUIRRE ECHEVERRÍA. "Las Convenciones Internacionales de Arbitraje y su Importancia para el Sistema Interamericano" — II Seminario Iberoamericano de Arbitraje Comercial, Guatemala, 1987. 30 pp.

de 1975 (Convênio do Panamá, 1975), que no artigo 5, 1; *d*, denega o reconhecimento e a execução da sentença quando comprovado que o procedimento arbitral não estava de acordo com a lei do Estado onde se realizou a arbitragem e no artigo 5.2.b., quando a sentença arbitral contrariar preceito de ordem pública do país onde se solicita o reconhecimento.

Por sua vez, a Convenção sobre Resolução de Conflitos sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, assinada em Washington em 18 de março de 1965, sob os auspícios do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, — BIRD, estabelece no artigo 52, C, que o laudo pode ser anulado quando houver corrupção de algum membro do Tribunal Arbitral.⁴²

Por fim, nesta relação exemplificativa de Convenções Internacionais Multilaterais sobre Arbitragem, nas quais indicamos o acolhimento do princípio da imparcialidade do árbitro, quer em caráter específico ou genérico, resta-nos mencionar o Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais de 24 de setembro de 1923, em vigor nos países que não aderiram à Convenção de Nova Iorque de 1958⁴³ e, de peculiar importância entre nós, posto que é a única Convenção Multilateral sobre Arbitragem em vigor no Brasil (Decreto n.º 21.187, de 22-3-32), aplicada aos contratos comerciais. Os artigos 1 e 2 reportam-se à constituição do tribunal arbitral e o respectivo procedimento, regulados pela lei nacional onde a arbitragem se efetuar. Assim, o referido Protocolo acolhe o princípio da imparcialidade do árbitro, referindo-se à lei nacional onde a arbitragem se realizar.⁴⁴

2 — Princípio do contraditório e da igualdade das partes

O princípio do contraditório equivale ao princípio da igualdade das partes no procedimento arbitral. O princípio do contraditório encontra ressonância no aforismo romano *audiatur et altera pars*, que equivale ao princípio da audiência bilateral ou do contraditório. O árbitro não pode decidir sobre uma pretensão sem ouvir a outra parte. As partes devem ser dadas a mesma oportunidade para se manifestarem quanto às provas produzidas e documentos juntados pela outra parte.

O procedimento arbitral se apóia num tripé: de um lado no mesmo plano, as partes (demandante e demandado) e sobre elas, o árbitro, que

42 JOSÉ M. CHILLÓN MEDINA e JOSÉ FD. MERINO MERCHAN. *Tratado de Arbitraje Privado Interno e Internacional*, Civitas, Madrid, 1987, p. 287. Nesta obra, à p. 552 encontra-se o texto do Convênio de Washington, na íntegra, em castelhano. Cf. GUIDO F. S. SOARES, *Órgãos das Soluções Extrajudiciárias de Litígios*, RT, São Paulo, 1985, p. 79.

43 Vide nota 41.

44 O texto do Protocolo de Genebra encontra-se, em português, na obra citada (nota 21), p. 128.

à cada manifestação de uma parte, intima a outra para se manifestar sobre a questão; somente assim será possível produzir provas, colher as razões das partes, ouvir testemunhas, produzir prova pericial, avaliar as alegações das partes, tudo no sentido de atuar sobre o convencimento do árbitro.

Prelecionava o saudoso processualista brasileiro, MOACYR AMARAL SANTOS⁴⁵ ser corolário do princípio do contraditório o princípio da igualdade das partes no processo. O processo civil se desenvolve em atos de ataque e defesa, mas também de ataques e contra-ataques, donde resultará imperioso o tratamento paritário das partes, a fim de que possam em igualdade de condições exercer seus direitos e cumprir seus deveres processuais.

O princípio da igualdade das partes acha-se expresso na lei, ao preceituar que compete ao juiz que dirige o processo, "assegurar às partes igualdade de tratamento" (CPC, art. 125, 1).

Transmutando esse conceito para o procedimento arbitral, verifica-se que o seu acolhimento pelo árbitro é o mesmo do praticado pelo juiz togado.

"Em síntese, pode-se afirmar que o contraditório é constituído por dois elementos: a) a informação; b) a possibilidade de reação".⁴⁶

Assim, segundo a sistemática proposta, passamos à verificação dos aludidos princípios nos ordenamentos nacionais e internacionais.

LEGISLAÇÕES NACIONAIS

Brasil

O artigo 1.086 do CPC determina que o juízo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícia.

Havendo necessidade de produção de prova, o juízo designará audiência de instrução e julgamento (art. 1.092).

Não havendo estipulação quanto ao procedimento arbitral pelas partes, poderão autorizar ao juízo que o regule ou, supletivamente, aplicar o disposto no artigo 1.091, I a III do CPC, que conceda 20 dias às partes para apresentarem alegações e documentos e, em prazo igual comum para cada uma delas, se manifestar sobre a alegação da outra.

45 MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Saraiva, São Paulo, 1990, v. 2, p. 77.

46 *Op. cit.* (vide nota 8), p. 27.

Alemanha

De acordo com os artigos 1.034, § 1, item 1 e 1.040, § 1, n.º 4 ZPO, deve ser assegurado às partes a audiência no procedimento. Esta regra compreende também a obrigação de que não serão ditadas "decisões de surpresa"⁴⁷

O Tribunal pode realizar suas próprias investigações (art. 1.034, § 1, item 1 ZPO) e as provas necessárias para aclarar a controvérsia.

França

O artigo 1.460 da "Nouveau Code de Procédure Civile" determina que os princípios informadores do processo enunciados nos artigos 4 a 10, 11 (alínea 1) e 13 a 21 são todos aplicáveis à instância arbitral, sendo inclusive causa para recurso de anulação da sentença arbitral a inobservância do princípio do contraditório (art. 1.484, n.º 4), e de recusa de execução de sentença estrangeira (art. 1.052, n.º 4).

Espanha

O artigo 21 da LAE, estabelece que o procedimento arbitral se ajustará aos termos da lei, com sujeição aos princípios essenciais da audiência, do contraditório e igualdade entre as partes.

Portugal

A nova Lei Portuguesa sobre Arbitragem Voluntária, de 1986, dispõe, no artigo 16, de modo claro e direto, o acolhimento dos princípios ora estudados.

Artigo 16 — *Princípios Fundamentais a Observar no Processo*. Em qualquer caso, os trâmites processuais da arbitragem deverão respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) as partes serão tratadas com absoluta igualdade;
- b) o demandado será citado para se defender;
- c) em todas as fases do processo será garantida a estrita observância do princípio do contraditório;
- d) ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

Holanda

O artigo 1.039 da Lei Holandesa de Arbitragem, de 1986, estabelece o tratamento igualitário das partes, audiências, direito de apresentar testemunhas ou perícia, apresentação de documentos e normas sobre provas.

⁴⁷ *Op. cit.*, vide nota 33), p. 40.

Suíça

O artigo 182.3 da Lei Suíça referente à Arbitragem Internacional salienta que qualquer que seja o procedimento escolhido, o tribunal arbitral deverá assegurar a igualdade de tratamento das partes e o direito de serem ouvidas num procedimento contraditório. Por sua vez o artigo 192, 2, *d*, estabelece, como causa para rejeição do laudo, a inobservância do princípio do contraditório.

DISPOSIÇÕES DA UNCITRAL

UNCITRAL-RA

O artigo 15 estipula que o Tribunal Arbitral pode conduzir a arbitragem como considerar apropriado, desde que obedeça aos princípios da igualdade de tratamento, que as partes tenham o direito de, a cada etapa do procedimento, plena oportunidade de fazer valer seus direitos. Ainda, mediante petição de qualquer das partes e em qualquer etapa do procedimento, o tribunal arbitral celebrará audiências para oitivas de testemunhas, perícia e alegações orais. Todos os documentos ou informações que uma parte forneça ao tribunal arbitral, este deverá comunicar simultaneamente à outra parte.

UNCITRAL-LM

A Lei-Modelo consagra o princípio no artigo 18 — Igualdade de tratamento. As partes devem ser tratadas em igualdade de condições e devem ser dadas a cada uma delas todas as possibilidades de fazerem valer seus direitos.⁴⁸

48 Analisando o enunciado do artigo 18, salientam MARIA ANGELA BENTO SOARES e RUI MANUEL MOURA RAMOS, que "em boa verdade esta disposição consagra duas idéias distintas. A primeira, que traduz de modo imediato o princípio da igualdade de tratamento, satisfaz as exigências do equilíbrio processual e contribui por essa forma para assegurar o correto posicionamento das partes face ao tribunal. A sua própria colocação sistemática sugere que o legislador uniforme conceba aquele princípio como um reduto mínimo de étimos fundamentais de justiça a observar em qualquer tribunal, o que justifica que, numa matéria como a presente, toda ela dominada pela liberdade das partes, tal princípio seja inarredável.

A segunda idéia traduz-se na afirmação de que cada uma das partes deve ter todas as possibilidades de fazer valer os seus direitos, idéia que vem a corresponder a dois outros princípios nucleares e que por vezes são autonomizados: o princípio do "audiatur et altera pars" — o árbitro deve dar a uma e à outra parte a possibilidade de fazer valer os seus argumentos — e o "princípio do contraditório" — as provas oferecidas por uma das partes, e sobre as quais o árbitro vai fundar a sua decisão, devem ser comunicadas à outra parte para que esta tenha a possibilidade de as refutar.

O princípio, assim enunciado com caráter geral no artigo 18 vem depois encontrar aplicação em diversas regras da Lei-Modelo que dizem respeito às várias fases do processo arbitral — por exemplo, nos artigos 24º, parágrafo 3º, e 26º, parágrafo 2º".

Os artigos 18 e 19 da Lei Modelo são considerados a Carta Magna do Procedimento Arbitral ⁴⁹

INSTITUIÇÕES ARBITRAIS

Todos os Regulamentos de Arbitragem das Instituições Arbitrais preveem a oportunidade das partes apresentarem a reclamação e defesa, a possibilidade para provar o alegado, instruindo suas alegações com documentos, solicitando prova pericial, testemunhal, realização de audiência etc. De tal sorte, os princípios do contraditório e da igualdade das partes estão previstos nas diversas fases do procedimento, quer quando da apresentação da demanda e defesa, alegando suas razões e provas, quer posteriormente na fase probatória e realização de audiências.

CCI

O artigo 14 estabelece a fase de instrução, o árbitro examinará as razões e documentos apresentados pelas partes, ouvirá outras pessoas, determinará prova pericial e realização de audiência (art. 15).

LCIA

Todos os documentos e informações, necessários ao esclarecimento da causa, recebidos pelo Tribunal serão comunicados à outra parte (art. 4). O artigo 10 estabelece a possibilidade de realização de audiência.

AAA

O direito da parte de examinar todos os documentos está declarado no artigo 32.2. O Tribunal tem o poder discriminatório de avaliar as provas apresentadas (art. 32.1).

O artigo 37 estabelece que na falta de estipulação das partes quanto ao procedimento, a AAA especificará um justo e equitativo procedimento.

O árbitro no início da audiência efetuará perguntas sobre questões que julgue oportunas para resolver a matéria, (art. 29).

Brasil

CCBC

O art. 14 estabelece: "As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos árbitros. As partes devem, ainda, apresentar todas as outras provas dispo-

⁴⁹ Consultar: "Excerpts from Report of the United Nations Commission on International Trade Law on the Work of its Eighteenth Session (United Nations Documents A/40/17) 21. August 1985;

"Arbitraje Comercial Internacional — Comentario Analítico sobre El Proyecto de Texto de Una Ley Modelo sobre Arbitraje Comercial Internacional. Informe del Secretario General A/CN9/264, 25 Marzo 1985."

níveis que qualquer membro do Juízo Arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução da controvérsia...”.

Todas as provas serão produzidas perante o Juízo Arbitral, que dela dará ciência à outra para se manifestar no prazo de 15 dias.

Lavrado o termo de início do procedimento, as partes apresentarão, no prazo de 5 dias, suas alegações escritas, contendo o rol de provas que pretendem produzir (art. 17.1).

Em seguida será designada a audiência de instrução (art. 17.5).

CIMG

No artigo 3.17 está disposto que as partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos árbitros, até a data da audiência.

As provas serão apresentadas ao Juízo Arbitral que dela dará ciência à outra parte para se manifestar no prazo de 5 dias (3.18). A prova pericial está prevista no art. 3.20.

A audiência está regulada nos arts. 3.21 e seguintes.

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Tanto a Convenção de Nova Iorque, de 1958 (art. 5, *b, in fine*), como a do Panamá, de 1975 (art. 5, *b, in fine*), estabelecem como causa para denegação do reconhecimento e execução da sentença arbitral, quando a parte contra a qual se invoca a sentença arbitral não pode, por qualquer outra razão, fazer valer seus meios de defesa.

Por sua vez, a Convenção de Washington, de 1965, estipula que, salvo disposição em contrário, o Tribunal pode, se for julgado necessário em qualquer estágio do procedimento:

a) solicitar que as partes apresentem documentos ou outros tipos de provas;

b) visitar o local relacionado com a disputa e conduzir tal investigação como julgar apropriado (art. 43).

O Protocolo de Genebra, de 1925, quanto à garantia desses princípios, remete à legislação do país onde a arbitragem se realizar.

3 — Princípio do livre convencimento do árbitro

Consoante este princípio, ao árbitro é permitido o poder de formar sua livre convicção quanto à verdade apurada no procedimento arbitral. Efetuará livre apreciação das provas produzidas, dos argumentos trazidos ao Tribunal pelas partes, bem como outras que julgar oportunas para firmar sua convicção a respeito da demanda.

O Código de Processo Civil Brasileiro estipula o princípio da livre convicção do juiz no art. 131: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Assinala o Professor MOACYR AMARAL SANTOS que "liberdade de convencimento não equivale a convencimento arbitral. A convicção, que deverá ser motivada (Cód. cit., art. 131), terá que se assentar na prova dos fatos constantes dos autos (Cód. cit., art. 131) e não poderá desprezar as regras legais, por ventura existentes, e as máximas da experiência. O juiz, apoiado na prova dos autos, pela influência que exercer em seu espírito de jurista e de homem de bem, formará a convicção a respeito da verdade pesquisada".⁵⁰

Como o juiz, o árbitro formará seu próprio convencimento externando no laudo sua decisão. Porém, há de se observar que quando é permitido pelas partes, o árbitro poderá decidir a questão por equidade. Nestes casos há legislações que dispensam a motivação da decisão, como, por exemplo, a espanhola⁵¹, e outras, como a brasileira, que não obstante permitir o julgamento por equidade, determina que a decisão seja motivada.⁵²

Este princípio está ínsito nas legislações nacionais, disposições da UNCITRAL, Regulamentos de Instituições Arbitrais quando outorgam liberdade ao árbitro para conduzir o procedimento arbitral, determinar a produção de provas complementares necessárias para aclarar a questão e contribuir para seu próprio convencimento.

A legislação brasileira, por exemplo, esclarece no art. 1078 do CPC que o árbitro é "juiz de fato e de direito no procedimento arbitral". Ainda, há legislações, como por exemplo a espanhola, que prevêem, expressamente, a possibilidade de constar no laudo o parecer discrepante dos árbitros (art. 33.1.), respeitando a livre convicção destes.

50 *Op. cit.*, p. 364 (vide nota 45).

51 BERNARDO M. CREMADES, "Espanha Estrena Nueva Ley de Arbitraje", *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, 1988/89, p. 20.

52 Sob esse aspecto salienta Hamilton de Moraes e Barros "... Não é o laudo um julgamento de plano, uma decisão arbitrária e muito menos caprichosa, inteiramente distanciada dos termos da controvérsia. Mesmo que esteja autorizado a decidir por equidade, *ex bono et equo*, o árbitro tem de fundamentar sua decisão, dizendo os fatos a que se apegou, os existentes e os inexistentes, bem como os motivos porque chegou a uma determinada solução. Decisão é o fim de um raciocínio e não o resultado de um jogo". *Op. cit.*, p. 510 (vide nota 14).

— *A latere*, assinala-se o determinado pelo Superior Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 116.117-5, SP, 2º T.; J. 29-11-88; V. v.; DJU 3-3-89, p. 2521, quando se manifestou sobre a necessidade de motivação da sentença judicial: "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto dos dois piores vícios que possuem manchá-la: o arbítrio e a parcialidade. O disposto nos artigos 458 do CPC e 332, da CLT, é de natureza imperativa e implica certeza e segurança para as partes em litígio".

Interessante é notar o disposto no art. 21 do Regulamento da CCI, que estabelece o exame prévio do laudo pela Corte de Arbitragem, podendo determinar modificações de forma, *mas sempre respeitando a liberdade de decisão do árbitro*.

As Convenções Internacionais Multilaterais (NY, 1958, e Panamá, 1975) contemplam o princípio dentro do conceito de ordem pública (art. 5, 2, b).

Por sua vez, a Convenção de Washington, de 1965, expressamente acolhe o princípio da livre convicção do árbitro no art. 48.4, determinando que os árbitros podem formular voto particular, esteja ou não de acordo com a maioria, ou manifestar seu voto dissidente.

VII — *Princípio da autonomia da vontade*

Após analisarmos os princípios jurídicos fundamentais ao procedimento arbitral à luz da teoria garantista da tutela jurídica efetiva, passaremos a abordar o princípio da autonomia da vontade, com grande ressonância no juízo arbitral, constituindo sua própria essência, desde a faculdade de dispor dessa via alternativa de solução de controvérsias, quando a lei o permite (direitos disponíveis), até às disposições procedimentais que regerão o juízo arbitral.⁵³

O princípio da autonomia da vontade e da autonomia privada foi assim definido por FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO: "A esfera da liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado chama-se autonomia, direito de reger-se por suas próprias leis. Autonomia da vontade é, portanto, o princípio de direito privado pelo qual o agente

53 a) Como elemento histórico releva notar que a instituição do juízo arbitral necessário ou obrigatório existiu em nossa legislação comercial (Código Comercial de 1850, ainda em vigor), regulando a locação mercantil e questões entre sócios envolvendo os estatutos societários (arts. 245 e 294), que foram revogados pela Lei nº 1.350, de 14-9-1866.

Contudo, há legislações que contemplam a arbitragem obrigatória como, por exemplo, a portuguesa (art. 1.525 do CPC) prescrita por lei especial e a da antiga República Federal Alemã para as questões trabalhistas (convenios coletivos), políticos (art. 14) da Lei de Partidos Políticos (*op. cit.*, p. 26 — vide nota 33).

b) Quanto à matéria suscetível de ser resolvida por arbitragem, a legislação brasileira no artigo 1.072 do CPC, menciona os direitos patrimoniais sobre os quais a lei admite transação. A legislação portuguesa (Lei nº 31.86), no artigo 1º, estabelece a *contrario sensu*, direitos disponíveis. A Lei Holandesa de 1986, quando regula a arbitragem celebrada na Holanda, no artigo 1.020 (3), prevê "que o acordo arbitral não produzirá aqueles efeitos que as partes não podem livremente determinar"; conforme salientam os Profs. P. SANDERS e VAN DEN BERG, esta disposição se refere à condição de arbitrabilidade do litígio e que somente em casos excepcionais, na Holanda, a questão não poderia ser resolvida por arbitragem (*op. cit.* vide nota 36). A lei alemã no artigo 1.025, 1 ZPO exige que as partes tenham capacidade para dispor sobre o objeto da controvérsia (*op. cit.*, p. 31 — vide nota 33).

tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Seu campo de aplicação é, por excelência, o direito obrigacional, aquele em que o agente pode dispor como lhe aprouver, salvo disposição cogente em contrário. E quando nos referimos especificamente ao poder que o particular tem de estabelecer as regras jurídicas de seu próprio comportamento, dizemos em vez de autonomia da vontade, autonomia privada. Autonomia da vontade, como manifestação da liberdade individual no campo do direito, psicológica; autonomia privada, poder de criar, nos limites da lei, normas jurídicas".⁵⁴

O princípio da autonomia da vontade encontra na instituição e auto-regulamentação da arbitragem sua plena aplicação, limitada apenas pelas leis imperativas nacionais e as regras de ordem pública.^{55 56}

Assim, nas matérias passíveis de arbitragem, as partes têm a liberdade de instituí-la ou não; de convencionar livremente com a outra parte as regras aplicáveis ao procedimento arbitral, lei aplicável (quando for o caso), escolha e número de árbitros, local da arbitragem, concessão para resolver por equidade, tendo como limites apenas as leis imperativas e os preceitos de ordem pública, que devem ser observados para garantir a validade e executoriedade do laudo arbitral, tanto para as arbitragens domésticas como para as internacionais.

Discorrendo sobre o princípio da autonomia da vontade aplicável às arbitragens internacionais privadas PIERRE LALIVE salienta: "Este princípio tem reconhecimento de tal forma amplo em todos os sistemas nacionais de direito internacional, ao ponto de poder mesmo ser considerado como um *costume* internacional ou como um "princípio geral do direito reconhecido pelas nações civilizadas" (no contexto do art. 38³ do Estatuto da Corte Internacional da Justiça) ou como um elemento chave da *lex mercatória*. A aceitação do princípio (embora talvez não de seus exatos limites ou modalidades de aplicação) é verdadeiramente universal e, segundo alguns autores, sempre que as partes tiverem escolhido o "direito" ou "normas aplicáveis", a questão do direito internacional privado (a ser aplicado) pelo árbitro estará implicitamente solucionada, de tal forma que seria supérfluo tentar determiná-la".⁵⁷

54 FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO, "A Autonomia Privada como Princípio Fundamental da Ordem Jurídica" — Perspectivas Estrutural e Funcional", *Rev. Inf. Legisl.*, 109/207 (1989).

55 IRINEU STRENGER, *Contratos Internacionais do Comércio*, RT, São Paulo, 1986, p. 97.

56 Cf. antecedentes históricos da doutrina da autonomia da vontade: WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, *Tratado de Direito Internacional Privado*, RT, São Paulo, 1977, V. II, p. 236.

57 PIERRE LALIVE, "Ordem Pública Transnacional e Arbitragem Internacional. Conteúdo e Realidade da Ordem Pública Transnacional na Prática Arbitral", in *Revista do Direito do Comércio e das Relações Internacionais*, nº 1, pp. 25/69 (1990).

Prosseguindo na sua exposição P. LALIVE ressalta quanto à aplicação do princípio na arbitragem internacional (inclusive quando envolve um Estado ou órgão público): “deveria igualmente ser lembrado que o princípio da autonomia da vontade é reconhecido de modo muito mais liberal no direito internacional privado (transnacional) da arbitragem — e particularmente no caso da arbitragem com um Estado ou órgão público — do que em sistemas nacionais de conflitos de leis. Em razão disso pode-se mencionar o reconhecimento, por exemplo, do poder das partes de escolher diversas leis para reger o contrato, de inserir as assim chamadas cláusulas estabilizadas (*stabilization clauses*), de excluir ou afastar qualquer direito nacional e de escolher normas” (como demonstrado em instrumentos internacionais, tais como o art. 42 da Convenção de Washington de 1965, do Banco Mundial, ou o art. 28 (i) da Lei Modelo da UNCITRAL, sem esquecer dispositivos, tais como o art. 1.496, de 1981 do Código do Processo Civil Francês, citado no Relatório de YVES DERAIS, n.º 7).⁵⁷

Assim, conclui LALIVE: “Parece ser (cada vez mais) aceito, no direito internacional privado da arbitragem, que o princípio da autonomia da vontade permite às partes “desnacionalizar” seu contrato, por meio de cláusulas referindo-se à boa-fé, equidade, os princípios gerais de direito, a *lex mercatória*, ou simplesmente mediante cláusulas de mera escolha “negativa” que rejeitem total ou parcialmente direito estatal específico”.⁵⁸

A aplicação por excelência do princípio da autonomia da vontade é reconhecido de modo amplo, principalmente quanto às normas que regerão o procedimento arbitral e a escolha dos árbitros nas diversas legislações, disposições da UNCITRAL e Convenções Internacionais, como apontaremos a seguir. Note-se, ademais, que geralmente referidas previsões traduzem-se nas expressões, “salvo disposição em contrário das partes”, “as partes avançarão”; enfim, as legislações dão ampla autonomia às partes em externarem sua vontade, regulando supletivamente o que não for avançado por elas e não seja de aplicação imperativa.

Vejamos algumas legislações, o Regulamento da CCI, as disposições da UNCITRAL e a Convenção do Panamá de 1975.

LEGISLAÇÕES NACIONAIS

Brasil

Escolha dos Árbitros — o art. 1.076 do CPC reza que “as partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número ímpar. Quando se louvarem apenas em dois, estes se presumem autorizados a nomear terceiro árbitro”.

57 PIERRE LALIVE, “Ordem Pública Transnacional e Arbitragem Internacional. Conteúdo e Realidade da Ordem Pública Transnacional na Prática Arbitral”, in *Revista do Direito do Comércio e das Relações Internacionais*, n.º 1, pp. 25/69 (1990).

58 *Op. cit.*, p. 48.

Na escolha do árbitro, o art. 1.079 esclarece quem pode ser eleito árbitro. Este preceito é imperativo, portanto, uma certa limitação da autonomia da vontade, já que as partes deverão agir atentas aos seus ditames.

Procedimento Arbitral — Nos arts. 1.091 e seguintes o legislador concede ampla autonomia às partes para fixarem as regras que regerão o procedimento arbitral (atentas aos princípios do contraditório da igualdade das partes), podendo autorizar que o tribunal arbitral o regule. Em caráter supletivo, se as partes não o estipularem no compromisso, aí deverão nortear-se pelos preceitos dos itens I a III dos arts. 1.091 e seguintes do CPC.

Alemanha

Escolha dos Árbitros — Quando o contrato arbitral não preveja nenhuma estipulação sobre a pessoa ou pessoas destinadas a exercer a função de juízes arbitrais, cada parte nomeará um juiz de conformidade com o art. 1.028 ZPO. Caso uma das partes se abstenha de nomear o seu juiz no prazo previsto na lei para isso, um segundo juiz será eleito pelo julgado nacional correspondente (art. 1.029, § 2 ZPO).

Procedimento Arbitral — Atentos aos princípios fundamentais do direito alemão (princípios do contraditório, igualdade, audiência etc.), as partes podem fixar regras próprias para o procedimento arbitral.⁵⁹

Espanha

Escolha dos Árbitros — O art. 12 da LAE estabelece que podem ser árbitros as pessoas naturais que se encontrem em pleno exercício de seus direitos civis. Quando a questão litigiosa for resolvida com base no direito, os árbitros deverão ser advogados em exercício. O número de árbitros deverá ser ímpar (art. 13).

O árbitro poderá, também, ser designado por uma instituição arbitral (art. 10.1) indicada pelas partes, se estas assim convencionarem (art. 14).

Procedimento Arbitral — No art. 21 da LAE está disposto que o procedimento arbitral reger-se-á pela vontade das partes ou pelas normas da instituição arbitral indicada pelas partes para administrar a arbitragem e, na sua ausência, por acordo dos árbitros, sempre com sujeição aos princípios essenciais da audiência, contradição e igualdade das partes.

Portugal

Escolha dos Árbitros — Deverão ser em número ímpar, sendo pessoas singulares e plenamente capazes (arts. 6 e 8).

Procedimento Arbitral — As partes poderão acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como o lugar onde funcionará

59 *Op. cit.* (vide nota 33), pp. 38 e 40.

o tribunal (art. 15.1). Poderão, inclusive, eleger uma entidade (art. 58) para organizar a arbitragem ou eleger seu regulamento (art. 15.2).

Na ausência de estipulação do procedimento arbitral a seguir, caberá aos árbitros fazê-lo (art. 15.3).

Holanda

Escolha dos Árbitros — Qualquer pessoa natural com capacidade legal pode ser nomeada árbitro.

Salientam os eminentes juristas P. SANDERS e VAN DEN BERG que a nova lei holandesa concede a maior liberdade possível às partes quanto à organização da arbitragem, incluindo o início do procedimento arbitral, nomeação dos árbitros, procedimento arbitral etc. Essa lei foi idealizada de tal maneira que se as partes não alcançam um acordo sobre algum ponto específico, elas (assim como os árbitros) podem normalmente encontrar a solução na referida lei.⁶⁰ Com efeito, a nova lei holandesa de 1986 regula a arbitragem doméstica e internacional, de modo detalhado nos arts. 1.020 a 1.076 do CPC.

Procedimento Arbitral — O art. 1.056 determina que, salvo o disposto no presente título, o procedimento arbitral se desenvolverá segundo o convencionado pelas partes, ou de acordo com o estipulado pelo Tribunal Arbitral, na medida em que as partes tenham deixado de estipular.

Suíça

Todo o capítulo XII da *Swiss Private International Law Act*, em vigor desde 1.º-1-89, aplicável às arbitragens internacionais, tem como principal característica o mais amplo reconhecimento da liberdade das partes na escolha, renovação ou substituição dos árbitros, art. 179 (1), na fixação das regras procedimentais, art. 182 (1), na estipulação da lei aplicável, art. 187 (1) e em outros dispositivos: artigos 180 (1) (a), 180 (3) (1), 188, 189 (1), 191 (2), limitados apenas às regras imperativas mínimas para salvaguardar os interesses justificados das partes.⁶¹

REGULAMENTO DA CCI

No que pertine às instituições arbitrais, o Regulamento da CCI estabelece no art. 2 que a Corte de Arbitragem nomeia ou confirma os árbitros de acordo com as disposições do regulamento, a menos que as partes as modifiquem total ou parcialmente, tendo em conta sua nacionalidade, residência e qualquer outra relação que tenham com países dos quais são nacionais as partes ou os demais árbitros.

60 *Op. cit.* (vide nota 36), p. 393.

61 *Op. cit.* (vide nota 37), p. 36.

As partes podem eleger de comum acordo árbitro único para ser confirmado pela Corte. Na ausência da designação será o árbitro indicado pela Corte (art. 2.3.).⁶²

Quanto ao procedimento arbitral, o art. 11 estabelece que as regras aplicáveis são as previstas no Regulamento e, em caso de silêncio deste, as que as partes ou, na sua ausência, o árbitro determinar, com referência ou não a uma lei processual interna aplicável à arbitragem.

DISPOSIÇÕES DA UNCITRAL

Tanto o Regulamento de 1976 como a Lei-Modelo de 1985 de modo amplo acolhem a teoria da autonomia da vontade. Senão vejamos:

UNCITRAL-RA

O Tribunal Arbitral possui total autonomia em conduzir a arbitragem como julgar oportuno, sujeitando-se às regras do regulamento, ao que for disposto pelas partes e aos princípios do contraditório, da igualdade das partes etc., de acordo com o art. 15.

UNCITRAL-LM

O art. 19 (1) realça que a viga mestra da Lei-Modelo é a liberdade das partes em acordarem sobre o procedimento a ser seguido. Na ausência da referida disposição o tribunal pode se sujeitar às previsões da LM, conduzindo a arbitragem da maneira que julgar apropriada, mas sempre se atendo aos princípios da igualdade das partes, do contraditório etc., garantindo um julgamento justo.

CONVENÇÃO DO PANAMÁ DE 1975

Merece destaque o disposto no art. 3.º da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial que, desde 1978, adotou o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL,⁶³ na sua quase totalidade.

VIII — Conclusão

Por tudo quanto aqui ficou consignado é fácil perceber que a chave de abóbada da arbitragem reside na aplicação dos princípios jurídicos fundamentais analisados, garantidores de um julgamento justo, a fim de que se obtenha a tutela jurídica efetiva e a verdadeira distribuição da justiça.

⁶² Vide nota 40.

⁶³ Cf. CHARLES ROBERT NORBERG, "General Introduction to Inter-American Commercial Arbitration", *Yearbook Commercial Arbitration*, 1978. V. III, pp. 1/16. Na referida obra às páginas 231/242, encontra-se o texto das "Rules of Procedure of the Inter-American Commercial Arbitration Commission".